



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010878-59.2023.5.03.0069**

**Relator: Marcelo Lamego Pertence**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 23/07/2024**

**Valor da causa: R\$ 95.720,00**

**Partes:**

**RECORRENTE: VALE S.A.**

**ADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO**

**ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU**

**RECORRIDO: VALE S.A.**

**ADVOGADO: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO**

**ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO n° 0010878-59.2023.5.03.0069 (ROT)**

**RECORRENTES: 1) VALE S.A.**

**2) JOÃO ORESTES PINTO LEÃO**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**"Ambiente de trabalho saudável, direito de todas e todos!"**

## EMENTA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 5.766. PARTE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETROS.** O Supremo Tribunal Federal julgou a ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.766 parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. Aquilatada tal circunstância, revejo meu anterior entendimento, motivo pelo qual compreendo cabível a condenação da parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade fica sujeita à condição suspensiva pelo prazo de 2 anos, consubstanciada na comprovação pelo advogado credor da superação da hipossuficiência econômica.

## RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto, mediante decisão da lavra da Exma. Juíza Graça Maria Borges de Freitas (ID. 3415433), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada VALE S.A. a pagar ao reclamante JOÃO ORESTES PINTO LEÃO, as parcelas de: 1 - 45 minutos extras por dia, decorrente da supressão do intervalo intrajornada, de forma indenizada, observados os parâmetros de liquidação; 2 - diferenças decorrentes da ausência de integração do adicional de periculosidade em 13º salários e horas extras, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho, bem assim em férias + 1/3, salvo em relação ao ano de 2022, além de integração no



Assinado eletronicamente por: Marcelo Lamego Pertence - 09/09/2024 16:21:12 - c568c2e

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24082216453241100000116098077>

Número do processo: 0010878-59.2023.5.03.0069

ID. c568c2e - Pág. 1

Número do documento: 24082216453241100000116098077

aviso prévio indenizado; 3 - duas indenizações por danos morais ,no importe de R\$10.000,00 cada, totalizando R\$ 20.000,00, que deverão ser atualizadas a partir da publicação da decisão, até o efetivo pagamento. Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.000,00 calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado.

Recurso ordinário interposto pela ré, sob o ID. 5cd3653.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo autor, sob o ID. c827506.

Contrarrazões opostas pelo autor (ID. b1002b4), e pela ré (ID. fb695f6).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, eis que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

## **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso interposto pela ré é tempestivo (cientificada da sentença em 12 /06/2024, quarta-feira; e razões recursais deduzidas em 24/06/2024, segunda-feira); regular a representação processual, consoante procuração de ID. 93e233f - Pág. 11 e substabelecimento de ID. 93e233f - Pág. 14; custas processuais devidamente recolhidas (ID. bbfa4e4). Quanto ao depósito recursal, a reclamada fez uso da prerrogativa conferida pelo §11º do art. 899 da CLT, apresentando nos autos a apólice de seguro garantia judicial da empresa Pottencial Seguradora (ID. c5d46c5), com vigência no período de 18/06/2024 até 18/06/2029, cujo limite máximo de garantia é o valor de R\$ 16.464,68, acompanhada de Certidão de Registro da Apólice na SUSEP (ID. 84e9e1b) e Certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP (ID. c248393).

O recurso adesivo do autor é tempestivo (intimado para apresentar contrarrazões em 26/06/2024, quarta-feira; e razões recursais deduzidas em 08/07/2024, segunda-feira); regular a representação processual, consoante procuração de ID. a4d6fa5.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

## **JUÍZO DE MÉRITO**



## RECURSO DA RÉ

### INTERVALO INTRAJORNADA

Não concorda a ré com sua condenação ao pagamento de intervalo intrajornada. Afirma que, conforme previsto em norma coletiva, os intervalos eventualmente não usufruídos eram devidamente registrados nos cartões de ponto. Alega que não há registros de trabalho durante o intervalo, exatamente pelo fato de que o Reclamante usufruía integralmente deste período, de forma adequada, e que, caso tenha ocorrido, respectivas horas estas foram devidamente pagas. Insiste que durante todo o contrato de trabalho do reclamante lhe foi garantido o intervalo intrajornada mínimo de 01 hora quando laborou em jornada acima de 06 horas, e intervalo de 15 minutos, quando se ativou na jornada de até seis horas, para alimentação e descanso.

Analiso.

Os controles de ponto juntados consignam a pré-assinalação do intervalo intrajornada, o que é válido, nos termos do art. 74, parágrafo 2º, da CLT.

Todavia, a presunção de veracidade dos cartões de ponto para os devidos fins foi desconstituída pela prova oral coligida.

A testemunha Airton Martir, ouvida a rogo do autor, declarou:

*"que trabalha na reclamada desde 10/05/2010; que trabalhou junto com o reclamante na área de desmonte nas minas de Fábrica Nova, alegria e Fazendão; que integrava a mesma equipe do reclamante; (...); que, na maioria das vezes, almoçava com o reclamante; que geralmente almoçavam depois da detonação; que depoente e reclamante almoçavam, gastando de 10 a 15 minutos, e voltavam ao trabalho, pois tinham muitas tarefas a realizar; que tinham que medir mina, descarregar caminhões, queimar lixo; que o reclamante tinha que fazer trabalho de escritório para deixar o serviço em dia; que geralmente ia para o refeitório no caminhão em que trabalhava; que as vezes o reclamante ia para o refeitório junto com o depoente, outras vezes ia de caminhonete; que o tempo de deslocamento variava de 10 a 12 minutos; que almoçava com o reclamante quase todos os dias; que mesmo quando estavam em carros diferentes, iam juntos para o refeitório"*. (ID. 61ef279 - Pág. 3, destaques acrescidos)

A testemunha Sidmar Faustino da Silva, indicada pela ré, declarou o seguinte:

*"que almoçavam por volta de 13h/ 13h30min, após a detonação; que já almoçou junto com o reclamante; que gastavam 10 a 15 minutos no deslocamento para o restaurante; que gastava 20 minutos para almoçar e se deslocava para a mina de Fazendão, gastando 20 a 25 minutos, a*



*depender do trânsito; que tinham uma sala em um container na mina de Alegria, até o rompimento da barragem de Brumadinho, e depois passaram a ter uma sala na mina de Fazendão; que após a detonação tinham que fazer fechamento de relatório e programação para o dia seguinte; que após a refeição não faziam higienização; que, no final da jornada, sobrava o tempo de uns 20 minutos para fazer higienização e aguardar o horário de ir embora; que após a refeição iam ao banheiro e davam "um tempinho", de 10 a 15 minutos, antes de retornar as atividades; que na maioria das vezes não havia fila no refeitório, pois almoçavam mais tarde; que antes de almoçar, higienizavam as mãos, gastando uns 5 minutos; que fazia higienização normal das mãos, não ficavam impregnadas de óleo; que o reclamante também ia para sua sala na mina de Fazendão após o almoço; que as vezes ele passava na mina para olhar a programação do dia seguinte; que o tempo de deslocamento do refeitório da mina de Fazendão até a sala do reclamante nessa mina, era de 5 a 10 minutos; que 2 a 3 vezes por semana, a detonação era feita na mina de Fazendão".* (ID. 61ef279 - Pág. 4, destaques acrescidos)

Dos depoimentos prestados extrai-se que, de fato, o autor não usufruía integralmente do intervalo para refeição, sendo gastos, aproximadamente, 20 minutos no deslocamento para o refeitório, somadas a ida e a volta, conforme informado pelas testemunhas ouvidas, corroborando a tese da Inicial de que não usufruía integralmente do intervalo de 01 hora para almoçar.

Destaco que o autor, nesse tempo de percurso e espera em fila, ficava impedido de usufruir da dupla finalidade do descanso intrajornada, que deve ser propiciar a alimentação do trabalhador e o repouso para repor as energias para continuar o trabalho no restante da jornada.

Além disso, como bem pontuado pelo Julgador de origem, o autor gastava em média 15 minutos para se alimentar e retornava ao trabalho, "*tendo sido confirmado nos depoimentos a necessidade de dar continuidade ao trabalho logo após o almoço, diante das tarefas a serem executadas*".

Portanto, razão não há para se modificar a r. decisão de origem, que entendeu que o autor usufruía de 15 minutos de intervalo intrajornada.

Registro que a insurgência quanto às horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada é objeto do apelo do réu, não tendo o autor pugnado, nas razões recursais, pela reforma da decisão no particular. Destarte, embora entenda este Relator que as normas de direito material a que alude a Lei 13.467/2017 não se aplicam ao caso por se tratar de contrato iniciado antes da vigência da referida lei, a decisão deve ser integralmente mantida em face da vedação da *reformatio in pejus*.

Mantém-se, portanto, a condenação da ré ao pagamento de 45 minutos extras por dia, decorrente da supressão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT), de forma indenizada, diante da nova redação trazida pela lei 13.467/17.



Nada, pois, a reparar.

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Pleiteia a ré seja excluída a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da ausência de integração do adicional de periculosidade em 13º salários e horas extras, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho, bem assim em férias + 1/3, além de integração no aviso prévio indenizado.

Analiso.

O reclamante alegou na inicial que recebeu o adicional de periculosidade; todavia, asseverou que não houve a integração de tal adicional na base de cálculo das demais parcelas salariais.

Com efeito, verifica-se do TRCT que as férias, 13º salário e aviso prévio foram calculadas considerando o salário de R\$ 5.868,34 (ID. d6ddf33), sendo este o salário base descrito na ficha financeira de ID. 9aef901, o que corrobora a tese obreira de que não foram computados reflexos do adicional de periculosidade pago ao longo do contrato.

Além disso, como bem observou o julgador de origem, a parcela não foi integrada para cálculo do 13º salário relativo ao ano de 2022 (ID. 9aef901 - Pág. 6), não tendo a reclamada juntado as fichas dos anos anteriores. Já com relação à integração da parcela em férias + 1/3, a reclamada comprovou seu pagamento apenas em relação ao ano de 2022 (ID. 9aef901 - Págs. 4/5), mas não juntou as fichas financeiras relativas aos anos anteriores.

Correta, portanto, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da ausência de integração do adicional de periculosidade em 13º salários e horas extras, durante todo o período não prescrito do contrato de trabalho, bem assim em férias + 1/3, salvo em relação ao ano de 2022, além de integração no aviso prévio indenizado;

Nada a prover.

### **ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS DA RÉ E DO AUTOR**

### **DANOS MORAIS**



A reclamada afirma que não restam caracterizados os requisitos ensejadores de dano moral. Afirma que não houve por parte da Recorrente a prática de qualquer ato ilícito passível de indenização, bem como que o juízo de origem não valorou o depoimento da testemunha da reclamada.

Por sua vez, requer o autor majoração dos danos morais arbitrados na origem para valor não inferior a R\$ 70.000,00. Alega que o valor não está adequado à extensão do dano, à gravidade da conduta e, especialmente, à capacidade financeira da Recorrida.

Analiso.

O d. juízo de origem arbitrou em R\$ 10.000,00 a indenização por danos morais em razão da oferta inadequada de banheiros no local de trabalho e em R\$ 10.000,00 a indenização por danos morais decorrente da situação vexatória ao recolher material de trabalho no lixo.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano. Esse último a caracterizar-se por dor física ou moral em virtude da ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Em sede constitucional, a reparação por danos morais encontra previsão específica no art. 5º, incisos V e X, os quais transcrevo a seguir:

*"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."*

*"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a indenização por danos morais encontra-se normatizada principalmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, *verbis*:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

*"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de*



*reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".*

O dano moral traduz, pois, lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A testemunha Airton, ouvida a pedido do autor declarou que:

*"que usavam copinhos para marcar os pontos onde seriam feitos os furos na rocha; que há alguns anos atrás, a empresa não fornecia copos novos para fazer esse serviço; que tinham que pegar copos usados na lixeira da portaria ou do restaurante; que isso parou há 3 ou 4 anos; que não havia banheiros nas áreas de lavra; que se desse tempo de se deslocar até o banheiro, utilizavam carro; que caso a necessidade fosse mais urgente, utilizava mato ou fazia as necessidades atrás de um talude; que os banheiros ficavam a 3 ou 4 quilômetros das frentes de lavras; que o restaurante ficava a uns 5 quilômetros; que outros colegas já presenciaram depoente e reclamante pegando copinhos em lixeiras; que os copos tinham resíduos dos alimentos consumidos; que as vezes usavam luvas, as vezes não, porque, a depender do local onde estivessem os copos, a luva atrapalhava a coleta, como, por exemplo, no suporte de copos usados, colocados em um tubo; que pegavam copos, na maioria das vezes, na lixeira, porque é onde encontravam maior quantidade; que, na maioria das vezes, usavam luvas para retirar os copos da lixeira; que precisavam de 100 a 150 copos para fazer as marcações dos furos, diariamente".*

Sidmar Faustino, testemunha ouvida a pedido da ré, disse que:

*"que, pelo que é do conhecimento do depoente, não havia necessidade do uso de copo descartável nas detonações; que as marcações de furos na rocha eram feitas com copos descartáveis; que os copos utilizados para isso eram novos, em embalagens fechadas; que não havia banheiros químicos nas áreas de detonação; que os banheiros ficavam a uma distância de 1 a 2 quilômetros dessas áreas, a depender da mina; que iam para o banheiro em veículo de apoio; que nunca ouviu falar e nunca aconteceu com o depoente de fazer suas necessidades no campo; que o tempo de deslocamento para o banheiro era de 5 a 10 minutos, tanto na ida quanto na volta".*

Como se vê dos trechos acima destacados, restou claramente demonstrada a impossibilidade de uso do banheiro nas minas e, como consequência, os empregados da ré, como o autor, tinham que se submeter à degradante situação de realizar as necessidades na mina.

Além disso, o depoimento da testemunha obreira revela que a reclamada deixou de fornecer material de trabalho ao autor, sem os devidos cuidados para não se contaminar, o que fazia com que tivesse que coletar copos no lixo, para fazer o seu trabalho, em situação degradante.



Com relação à esta última situação, registra-se que a testemunha indicada pela ré trabalhou com o autor a partir de 2019, ou seja, após a mudança das condições de trabalho, conforme informado pelo autor na exordial (ID. 0f93709 - Pág. 3), e, portanto, seu depoimento não serve para demonstrar o fato alegado pelo autor.

Aferida a submissão do empregado a condições degradantes de trabalho, em face da precariedade das condições sanitárias e de higiene, resta configurada a vulneração da sua dignidade pessoal, ensejando o pagamento de indenização por danos morais, à luz dos arts. 5º, V e X, da CR e 186 e 927 do CC.

Compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho àqueles que viabilizam a exploração da atividade, com estrita observância das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho (arts. 157, I, da CLT e 7º, XXII, da CR), pois não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.

O autor logrou demonstrar os fatos narrados na inicial, que justificam o pleito de indenização por danos morais (art. 818, I da CLT).

Acerca dos valores devidos, é mister que sejam feitas algumas considerações.

O direito fundamental à indenização por danos extrapatrimoniais é garantido a todos os cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, por força de expressa previsão na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, caput e incisos V e X):

"Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à *vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral** ou à imagem;*

(...)

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;" (negritei e sublinhei)*

Apesar de o Código Civil Brasileiro disciplinar a indenização no Capítulo II (arts. 944 a 954) do seu Título IX (Da Responsabilidade Civil), tal regramento não esgota a matéria



relacionada ao arbitramento da reparação devida por danos extrapatrimoniais, mas estabelece bases para a sua aferição, notadamente considerado o disposto no seu art. 944:

*"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.*

*Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."*

Corolário da própria natureza imaterial do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência sempre conferiram ao magistrado o poder/dever de arbitrar o respectivo montante indenizatório de forma casuística, por meio de exame minucioso das particularidades da situação analisada, invariavelmente orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (extraídos do citado art. 944 do CCB).

Colaciono "precedente qualificado" do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Tema Repetitivo nº 707, no qual, apesar de tratar de dano ambiental, naturalmente empregada a perspectiva objetiva da responsabilidade civil, formulou-se Tese, que bem sintetiza o referido procedimento pelo qual o juiz atribui valor econômico à indenização por danos morais, mesmo que fundada na matiz subjetiva do dever de reparar:

"a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) **na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.**" (negritei e sublinhei)

Aferido o atual status constitucional do direito fundamental à indenização por danos morais, por estabelecer tarifação (tabelamento) do respectivo arbitramento, o art. 52 da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi fulminado pelo Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral.** Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. **Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo**



**ordenamento jurídico vigente.** Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. **Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.**" (STF, Segunda Turma, RE 447.584, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJ publicado em 16/03/2007) (negritei e sublinhei)

A Lei nº 13.467/2017 (conhecida como reforma trabalhista) inseriu o TÍTULO II-A (Do Dano Extrapatrimonial), com 7 (sete) artigos (223-A a 223-G) na CLT.

Os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT instituíram tabelamento (tarifação) da indenização por danos morais decorrentes de relações de trabalho:

*"§ 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:*

*I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*

*II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*

*III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*

*IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.*

*§ 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.*

*§ 3º. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização."*

Ao incluir na CLT os §§ 1º a 3º do art. 223-G, a Lei nº 13.467/2017 pretendeu abrandar as condenações dos empregadores nas indenizações decorrentes por danos morais impingidos aos obreiros, via instituição de sistema específico e notadamente prejudicial aos trabalhadores na temática do dano extrapatrimonial, fixando a já repelida tarifação (tabelamento) das respectivas indenizações.

Em respeito ao disposto no art. 97 da CRFB e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, o Tribunal Pleno deste eg. Regional declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT:



"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. **São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República.**" (TRT da 3ª Região, Tribunal Pleno, ArgInc 0011521-69.2019.5.03.0000, Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, DEJT publicado em 20/7/2020) (negritei e sublinhei)

O Excelso Pretório finalizou o julgamento conjunto das ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADI) nºs 6.050, 6.069 e 6.082:

*"Decisão: **O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.**"*(negritei e sublinhei)

**No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade [art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) perante o STF], a "interpretação conforme a Constituição" constitui técnica de declaração de inconstitucionalidade (tanto que as ADIs supracitadas foram julgadas parcialmente procedentes), vez que o STF extrai do dispositivo legal impugnado em face da CRFB, que possui múltiplas interpretações, aquela que não atrita com a Carta Magna, restando inconstitucionais as demais interpretações:**

"Parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e**



efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal." (negritei e sublinhei)

"V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR):

(...)

Ora, esta Corte, ao julgar, afinal, a ação direta de inconstitucionalidade, pode -- utilizando-se da técnica da 'interpretação conforme à Constituição' -- declarar que a norma impugnada só é constitucional se se lhe der a interpretação que este Tribunal entende compatível com a CF, o que implica dizer que as demais interpretações que se lhe queiram dar serão inconstitucionais. É por isso que, na técnica da Corte Constitucional alemã, quando ela se utiliza da 'interpretação conforme a Constituição' julga a arguição de inconstitucionalidade parcialmente procedente, pois há procedência quanto à inconstitucionalidade das interpretações que não a admitida pelo Tribunal (há, aí, uma declaração de inconstitucionalidade 'sem redução de texto' atacado, pois o que se reduz é o seu alcance, que fica restrito ao decorrente da interpretação admitida como constitucional). Por outro lado, tem o nosso STF a competência constitucional (art. 102, I, p) de processar e julgar originariamente 'o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade'. Portanto, e sendo certo que a concessão da medida cautelar importa um adiantamento provisório da prestação jurisdicional definitiva, cujos limites são os desta, pode esta Corte -- nos casos em que o texto impugnado tem conteúdo normativo abrangente de sentido compatível com a CF e que ficaria prejudicado pela suspensão da eficácia dele em sua literalidade --, pode esta Corte, repito, conceder, em parte, a cautelar requerida para, sem redução do texto impugnado, suspender-lhe, ex nunc, a eficácia quanto à sua aplicação decorrente da interpretação cuja inconstitucionalidade alegada se baseie em fundamento jurídico relevante, aplicação essa que, também, acarrete, periculum in mora ou a conveniência de ser suspensa até decisão final da ação direta." (excerto do voto do Exmo. Ministro Relator Moreira Alves, proferido na MC-ADI 491, Tribunal Pleno, DJE publicado em 25 /10/1991) (negritei e sublinhei)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE 'INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO' DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA".

1. Cabível o pedido de 'interpretação conforme à Constituição' de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.

(...)

5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 'interpretação conforme à Constituição' e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e



**debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.** (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.274, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe publicado em 02/05/2012) (negritei e sublinhei)

É perceptível a modificação dos limites impostos pela d. maioria do STF à técnica da "interpretação conforme a Constituição", na ocasião do emblemático julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 130, que declarou a não recepção pela CRFB da integralidade da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), em julgamento ocorrido em 30/04/2009, notadamente quando analisadas as suas decisões exaradas em controle concentrado de constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017:

*"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. (...). NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

(...)

**10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.**

*10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.*

*10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.*

**10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de 'interpretação conforme a Constituição'. A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta**



*própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.*

(...)

12. *PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.*" (STF, Tribunal Pleno, ADPF 130, Relator: Ministro Carlos Britto, DJe publicado em 06/11/2009) (negritei e sublinhei)

A jurisprudência do STF confere o efeito vinculante e eficácia contra todos (erga omnes) das decisões prolatadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade a partir da publicação da respectiva ata de julgamento:

"EMENTA Terceiro agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. ADPF nº 528/DF. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Honorários advocatícios contratuais. Retenção. Encargos moratórios. Possibilidade. **A DPF nº 528/DF. Aplicação. Publicação da ata de julgamento. Precedentes.**

(...)

**2. Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento.**

3. Agravo regimental não provido." (STF, Primeira Turma, ARE 1.330.184 AgR-terceiro, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe publicado em 28/11/2022) (negritei e sublinhei)

"EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF.EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

**1 - A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu**



***juízo.*** *Precedentes. (...).*" (STF, Segunda Turma, ED-ED-AgR-ARE 1.031.810, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe publicado em 18 /11/2019) (negritei e sublinhei)

A ata do julgamento conjunto das ADIs nºs 6.050, 6.069 e 6.082 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 07/07/2023.

Aferidas tais premissas, observada a decisão do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs 6.050, 6.069 e 6.082, considerado o disposto no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT, como fixador de critérios orientativos, mas que não constituem teto para o arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais, examino a presente matéria, ou seja, o montante devido no caso concreto.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que ele deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do Julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos transtornos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) dissuadir o ofensor da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Devem ser levadas em conta, dentre outros itens, as circunstâncias dos fatos, a natureza e a gravidade do ato ofensivo, além do sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes, de modo que o valor arbitrado seja suficiente para recompor a lesão sofrida, evitando o enriquecimento sem causa.

Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inerente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da respectiva capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento da vítima.

Considerando todos esses balizamentos, **entendo que deve ser mantida a indenização por danos morais**, fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) no total, sendo R\$10.000,00 pela oferta inadequada de banheiros e R\$10.000,00 pela situação vexatória ao recolher material de trabalho no lixo, valores adequados e razoáveis, levando em consideração os transtornos impostos ao reclamante.

Nego provimento a ambos os recursos.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



A ré, confiante no provimento do apelo, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios aos advogados do autor. Sucessivamente, pugna por sua minoração, dada a natureza da ação, valores praticados e atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, invertido o ônus da sucumbência, ou, ainda, pela sucumbência recíproca, pugna pela imposição do pagamento de honorários em favor dos patronos da Recorrente.

Já o autor requer a majoração dos honorários advocatícios devidos pela reclamada.

Analiso.

A r. sentença de origem determinou:

*"Concedo ao autor, diante da sucumbência da reclamada, honorários de sucumbência, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação.*

*Não há incidência de honorários sucumbenciais em benefício da ré, diante da concessão do benefício da justiça gratuita e da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT pelo STF.*

*No que tange aos honorários advocatícios, o juízo decidia que o art. 791-A, caput e § 4º, que impunha ao beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, dava tratamento discriminatório em relação aos litigantes comuns, o que feria a isonomia e o acesso à justiça dos mais pobres.*

*Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso Cantos vs Argentina, parágrafo 55 ([http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_97\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf) -*

*acesso nesta data), que exprime "Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales.[...]".(Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais.[...]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.*

*Assim, a gratuidade da Justiça do Trabalho, como princípio, está de acordo com a constituição brasileira e as normas internacionais que*



*protegem o acesso à justiça, sendo, portanto, inconstitucional a reforma implementada pela Lei 13467/17, à qual, nesta decisão, deu-se interpretação conforme para compatibilizar o princípio da gratuidade, como regra geral e reforçada para os demandantes pobres, com a proteção ao salário e ao princípio da isonomia no tratamento entre os litigantes nos processos judiciais".*

Pois bem.

Mantida a sucumbência recíproca, correta a decisão ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Prosseguindo, acerca da condenação do beneficiário da justiça gratuita, o texto original da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, não previa o instituto da justiça gratuita.

O Decreto-Lei nº 8.737/1946 o inseriu no referido diploma consolidado por meio da inclusão do § 7º do art. 789 ("É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder ex-offício o benefício da Justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade.").

Com imprecisão técnica (tratamento indiscriminado das figuras "assistência judiciária" e "justiça gratuita", conforme aponta o Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho José Roberto Freire Pimenta, exemplo: r. decisão monocrática proferida no RRAg 1000338-27.2019.5.02.0319, DEJT publicado em 11/04/2023), a Lei nº 1.060/1950 conferiu o direito à assistência judiciária e à justiça gratuita aos nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitassem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, cuja situação econômica não lhe permitisse pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (arts. 2º a 4º). O § 2º do art. 11 estatuiu que a parte vencida poderia acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que provasse ter a última perdido a condição legal de necessitada, sendo certo que o art. 12 estabeleceu a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No Processo do Trabalho, nas demandas que envolviam empregados e empregadores (excluída, portanto, a relevante Emenda Constitucional nº 45/2004, que elasteceu a competência desta Justiça Especializada), até o advento da Lei nº 13.467/2017, inexistia a possibilidade de condenação do empregado beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.



Por tal óbvio motivo, descabia a menção à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça do Trabalho.

O vigente Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei nº 1.060/1950 (art. 1.072, III), dentre os quais os supracitados.

Além de outras disposições, a Lei nº 13.467/2017, alcinhada de reforma trabalhista, incluiu na CLT o art. 791-A, sendo pertinente a transcrição do seu caput e § 4º:

*"Art. 791-A. - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

(...)

*§ 4o - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Institui-se, pois, de forma muito mais gravosa que a do Processo Civil, a condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecida premissa pela qual a mera existência de créditos em outras ações judiciais automaticamente retiraria do trabalhador pobre a condição de hipossuficiente, que, no entendimento deste Desembargador, violou direta e literalmente o disposto nos arts. 1º, II e III e IV, 3º, 5º, caput e XXIV, XXXV, LIV e LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678/1992).

Em 28/08/2017, o Procurador-Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, que foi distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso (relator originário), formulada a seguinte pretensão:

*"Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:*



a) da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT;

c) da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", do § 2º do art. 844 da CLT."

Corolário de também não me identificar com o "movimento Direito e Economia", muito bem explicado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em debate registrado no v. acórdão prolatado na ADI nº 5.766 (pp. 82 a 83) (que citou a doutrina de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, segundo o qual tal vertente interpretativa "prevê que o direito deve ser lido a partir de princípios de valor, de utilidade e de eficiência. Para o movimento direito e economia, o direito deve se orientar para a maximização da riqueza"), considere manifestamente inconstitucional o disposto no § 4º do art. 791-A da CLT, motivo pelo qual votei para fulminar sua validade no incidente de arguição de inconstitucionalidade (ArgInc) nº 0011811-21.2018.5.03.0000 no Tribunal Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, rejeitado de forma anômala, "por não ter sido atingido o quorum da maioria absoluta", malgrado o disposto nos arts. 139, 144, § 5º e 146, § 3º, do Regimento Interno vigente à época, ressaltando que a ementa e a fundamentação do acórdão foi posteriormente retificada em sede de embargos de declaração, assentada a ausência de declaração de constitucionalidade de tal dispositivo legal (pois o TRT da 3ª Região sequer possui tal competência, exclusiva do STF, por se tratar de modalidade de controle concentrado de constitucionalidade, conforme art. 102, I, alínea "a", da CRFB).

Na sessão de julgamento da ADI nº 5.766, ocorrida em 20/10/2021, o STF decidiu:

*"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."*

A respectiva ata de julgamento foi divulgada no Diário de Justiça eletrônico (DJe) nº 217 em 04/11/2021, publicada em 05/11/2021.

Nesse primeiro momento, considerado até mesmo o instituto da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo qual, em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade, o STF pode estender a declaração de inconstitucionalidade a dispositivos não



impugnados expressamente na respectiva petição inicial (Questão de Ordem na ADI 2982, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado em 12/11/2004), compreendi que o Excelso Pretório teria declarado a inconstitucionalidade da íntegra do § 4º do art. 791-A da CLT.

O v. acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766 foi divulgado no DJe nº 84 em 02/05/2022, publicado em 03/05/2022, assim ementado:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

*1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.*

*2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."(STF, Tribunal Pleno, ADI 5766, Redator: Ministro Alexandre de Moraes)*

O Exmo. Ministro Redator Alexandre de Moraes, primeiro a se manifestar sobre a tese vencedora, votou pelo conhecimento da ADI e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente para declarar: a) a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; b) a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; c) a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A; e d) constitucional o art. 844, § 2º; todos da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (p. 124 do v. acórdão).

Contudo, em debate ocorrido entre os Exmos. Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, sinalizada a publicado sem revisão, este afirmou: "Sim, mas Vossa Excelência derrubou o dispositivo inteiro".



Aferidos os votos parcialmente convergentes proferidos pelos Ministros Edson Fachin (p. 81 do v. acórdão), Ricardo Lewandowski (p. 113 do v. acórdão) e Rosa Weber (p. 249 do v. acórdão), pois julgavam a ADI procedente, e os totalmente convergentes prolatados pelos Ministros Cármen Lúcia (p. 149 do v. acórdão) e Dias Toffoli (p. 154 do v. acórdão), entendi que a maioria do STF declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos impugnados frente a CRFB.

O Advogado-Geral da União opôs embargos de declaração, aduzindo suposta contradição no acórdão, por considerar antagônicas as proposições contidas na fundamentação do Redator e na conclusão do julgamento. Alegou remanescer parte do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT que define a destinação das obrigações decorrentes da sucumbência nas hipóteses nas quais o beneficiário da justiça gratuita foi vencido.

Apesar de desprovidos os embargos de declaração, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes esclareceu que, no tocante aos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, a maioria votou pela procedência da ADI, em perfeita congruência com os pedidos formulados pela parte autora (PGR), que, especificamente em relação ao § 4º, e 791-A da CLT, requereu a declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" (v. acórdão divulgado no DJE nº 126 em 28/06/2022, publicado em 29/06/2022).

O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes asseverou:

*"Assim, seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT. Mesmo os Ministros que votaram pela procedência total do pedido - Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER - declararam a inconstitucionalidade desses dispositivos na mesma extensão que consta da conclusão do acórdão."*(p. 7 do respectivo acórdão)

Portanto, após o controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, esta é a redação do § 4º do art. 791-A da CLT:

*"§ 4o - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,~~ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*



Aquilatada tal circunstância, dou parcial provimento ao apelo da reclamada para condenar o reclamante, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, consubstanciada na comprovação pelo advogado credor da superação da hipossuficiência econômica do obreiro, expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o obreiro ser titular crédito em juízo, ainda que em outro processo.

Quanto ao recurso do autor, observados os critérios constantes do art. 791-A, caput e parágrafo 2º, da CLT, reputo mais adequado fixar os honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante em 15%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Dou parcial provimento ao apelo do autor, para elevar os honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante para 15%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

### **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, cuja exigibilidade fica sujeita a condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, consubstanciada na comprovação pelo advogado credor da superação da hipossuficiência econômica do obreiro, expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o obreiro ser titular crédito em juízo, ainda que em outro processo.

Conheço do recurso ordinário interposto pelo autor, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para elevar os honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante para 15%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.



## Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, bem como do recurso interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, cuja exigibilidade ficará sujeita a condição suspensiva pelo prazo de 2 (dois) anos, consubstanciada na comprovação pelo advogado credor da superação da hipossuficiência econômica do obreiro, expressamente afastada para tal desiderato a circunstância de o obreiro ser titular crédito em Juízo, ainda que em outro processo; quanto ao recurso do reclamante, deu-lhe parcial provimento para elevar os honorários advocatícios devidos aos patronos do reclamante para 15%, calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, observando-se os critérios da OJ 348 da SBDI-1/TST e da Tese Prevalente nº 4, do TRT da 3ª Região.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence (Relator), Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2024.

Secretária: Sônia Maria Rodrigues de Oliveira.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**

**Desembargador Relator**

MLP/ALOS

**VOTOS**

